



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000136/96-06
Recurso nº. : 12.320
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : LUIZ FIORENTIN
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.927

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – COMPENSAÇÃO -
Comprovado o recolhimento dos valores retidos na fonte, está extinto o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FIORENTIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes justificadamente os Conselheiros, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000136/96-06
Acórdão nº : 102-43.927
Recurso nº : 12.320
Recorrente : LUIZ FIORENTIN

RELATÓRIO

LUIZ FIORENTIN, CPF nº 182.711.549-15, jurisdicionado à ARF/CHAPECÓ – S.C. recebeu a notificação de fl. 02 onde é cobrado imposto de renda pessoa física – IRPF do exercício de 1995 no valor equivalente a 2.048,60 UFIR do imposto, além da multa de ofício e juros de mora.

O lançamento originou-se pela alteração do valor do imposto retido na fonte de 4.362,65 para 0,00 UFIR.

A partir desta alteração o contribuinte passou da condição de imposto a restituir de 2.314,05 UFIR para imposto suplementar a pagar de 2.048,60 UFIR além dos gravames legais.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fl.01, instruída com os documentos de fls. 02/19 rogando o reestabelecimento dos valores informados na declaração de ajuste anual.

Às fls. 45/47 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

“IMPOSTO RETIDO NA FONTE – COMPENSAÇÃO. Constatado nos autos, ser o contribuinte sócio de pessoa jurídica e esta não haver recolhido imposto que reteve na fonte, mantém-se a glosa da compensação pleiteada na declaração de rendimentos da pessoa física, do imposto retido com o imposto devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000136/96-06
Acórdão nº : 102-43.927

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte, tempestivamente ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 54/56 instruída com os documentos de fls. 57/68.

À fl. 71 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão da autoridade de primeiro grau.

Colocada a matéria em julgamento em Sessão de 09/01/98 a Relatora propôs converter o julgamento em diligência pela Resolução nº 102-1.906 de fls. 74/78.

Em seu voto a Relatora solicitou a homologação dos DARFs apresentados bem como a diferença de 10,43 UFIR apurada pelo contribuinte à fl. 55 referente ao demonstrativo de cálculo de fl. 40.

Em cumprimento da diligência a unidade preparadora manifesta-se à fl. 99 comprovando o pagamento dos DARFs apresentados pelo contribuinte, bem como a extinção da diferença de 10,43 UFIR.

É o Relatório. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000136/96-06
Acórdão nº. : 102-43.927

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Como já mencionado a matéria trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a compensação de imposto de renda retido na fonte.

Pela Resolução nº 102-1.906 de 09/0198 (fls. 74/78) foi solicitado à unidade preparadora a homologação dos DARFs apresentados pelo contribuinte na fase recursal. Também foi pedido manifestação sobre diferença apurada pelo contribuinte do valor de 10,43 UFIR.

Após cumprida a diligência cujo resultado está espelhado à fl. 99 verifica-se que o lançamento está extinto pelo pagamento. Restabelecendo-se os valores da declaração de rendimentos de fl. 23.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA